

# PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE VIRTUAL: CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA CONSENSUAL

## PREVENTING AND FIGHTING CYBERCRIME: CONTRIBUTIONS OF CONSENSUS JUSTICE

Hugo Pereira Ferraz Torres<sup>1</sup>; Bruno Celso Sabino Leite<sup>1</sup>; Manoel Arnóbio de Sousa<sup>1</sup>; Ítalo Wesley Paz de Oliveira Lima<sup>1</sup>, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues<sup>1</sup>, Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

### Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar se os instrumentos de justiça penal consensual existentes na legislação pátria são capazes de enfrentar a criminalidade virtual acentuada no Brasil após a massificação das transações financeiras por meio eletrônico. Inicialmente, foram identificados quais crimes demandam atenção dos poderes públicos diante da sensação de insegurança e dos prejuízos sofridos na internet. Para tanto, adotou como doutrina de referência o funcionalismo teleológico desenvolvido por Claus Roxin (2006), no qual apenas se justifica a aplicação de sanções penais quando outros meios para proteger bens jurídicos necessários à convivência harmônica em sociedade forem ineficazes. Destarte, avaliou se os órgãos de investigação e de persecução dispõem de recursos suficientes para combater delitos em discussão. Ainda sondou os possíveis efeitos da Lei nº 14.155, de 2021, que aumentou a pena dos crimes de invasão a dispositivo informático, de estelionato cometido por meio eletrônico e de furto qualificado. Finalmente, analisou se a aplicação o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), contido no Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, de 2019 e se a Transação Penal, prevista no procedimento dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 1999 poderiam contribuir para evitar ou para reduzir a criminalidade virtual, destacando as medidas extrapenais, quais sejam a prestação de serviço comunitário, o pagamento de multa e a reparação à vítima. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e foi conduzida pelo método dedutivo, contendo também partes descritivas e fontes documentais.

**Palavras-chave:** Cibercrime. Direito Consensual. Finalismo Teleológico. Política Criminal. Redes Sociais.

### Abstract

The present article aims to analyze if the instruments of consensual criminal justice existing in the Brazilian law are able to face the rising amount of virtual crime registered in the country after the massification of financial transactions through electronic means. Initially, it was identified which crimes demand attention from public authorities due to the feeling of insecurity and the undergoing losses suffered on the internet. Therefore, it adopted as a theoretical framework the teleological functionalism developed by Claus Roxin (2006), in which the application of criminal sanctions is only justified when other means fail to protect legal interests necessary for harmonious coexistence in society. Moreover, it evaluated whether the inquiry and prosecution bodies have sufficient resources to combat offenses in discussion. It also probed the possible effects of Law n. 14.155/2021, which increased the sanctions for invading a computer device, embezzlement committed by electronic means and qualified theft. Finally, it analyzed whether the application of the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP), contained in the Anti-Crime Package, Law n. 13.964/2019 and the Criminal Transaction, fixed in the Special Courts procedure, Law n. 9.099/1999 could avoid or reduce cybercrime, emphasizing sanctions other than prison, such as community service, paying fines and amends to the victim. The research is predominantly bibliographic and employed the deductive method, also containing some descriptive parts and documentary sources.

**Keywords:** Cybercrime. Consensual Law. Teleological Finalism. Criminal Policy. Social Networks.

## Introdução

A elaboração do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964 de 2019, marca um passo decisivo rumo à implementação da justiça consensual no processo penal brasileiro, iniciado em 1995 com a Lei nº 9.099 dos Juizados Especiais.

Paralelamente, face à massificação da internet e ao uso disseminado das redes sociais, é possível que as práticas delituosas estejam de mudança para o mundo virtual, afetando a sensação de segurança do cidadão, que demanda dos governos, dos legisladores e também dos juízes e dos promotores respostas eficazes para combater o problema.

Diante disso, o trabalho propõe discutir se os instrumentos da justiça consensual disponíveis atualmente permitem a realização da política criminal definida pelo Estado.

Para tanto, serão debatidos os efeitos do acordo de não persecução penal (ANPP), da composição civil dos danos e da transação penal para combater ou prevenir a prática de delitos eletrônicos, sob a ótica antecipada por Manuel Castells (2013), ao afirmar a internet catalisa os desafios políticos e econômicos de cada sociedade, explicando a eclosão dos mais diversos conflitos, alguns despertando a atenção da criminologia.

Dele será extraído o conceito de rede padrão, que é a preponderância exercida pelo Estado sobre as demais organizações, em um cenário de comunicação multidimensional entre redes interdependentes, que conectam usuários dispersos ao redor da superfície global.

Essa ocupação, assim como já é pelas ruas e pelos guetos do país, não ocorre sem desafios dos mais variados gêneros, que ofendem valores comungados pela sociedade brasileira, exigidos pelas autoridades constituídas e depositados no Código Penal e em outras legislações pertinentes.

Sua efetivação, porém, exige dos poderes públicos empenho para alocar recursos e para atualizar procedimentos de persecução e de julgamento conforme a evolução tecnológica, o que irá demandar dos seus operadores uma noção da realidade virtual a fim de encontrar os melhores meios para solucionar os conflitos.

Assim, a pesquisa faz-se oportuna diante da virtualização ocorrida na última década no Brasil, especialmente após a crise pandêmica, em que cada vez mais pessoas utilizam a internet para atividades cotidianas, fenômeno impulsionado pela facilidade de acesso à conexão e pela redução de custos para aquisição de dispositivos portáteis.

O trabalho pretende identificar, na primeira parte, o estado geral dos conflitos decorrentes da ocupação dos espaços digitais, sob a ótica de Manuel Castells (2013), selecionando aqueles com interesse criminal para, na segunda parte, analisar qual seria a função do Direito Penal na apuração e na resolução dos conflitos, inspirado na *última ratio* de Claus Roxin (2006). Ao final, pretende-se avaliar se os institutos que compõem a justiça consensual na legislação brasileira contribuem para a solução do problema criminal perante a sociedade, perante o acusado e perante a vítima.

No trajeto, buscará a classificação dos crimes eletrônicos, quais grupos sociais estão em especial vulnerabilidade e quais são as tecnologias utilizadas para a prática delituosa, limitado geograficamente pela realidade brasileira.

A pesquisa será qualitativa, elaborando conceitos pela via dedutiva, em que se pretende compreender como os fundamentos da justiça consensual correspondem ao problema criminal delineado. Como fonte de informações externas do Direito, serão largamente utilizados dados oficiais e matérias jornalísticas. Para extrair conceitos elementares, irá recorrer à doutrina especial de Tarcísio Teixeira (2021) e geral de Roberto Bitencourt (2019) e de Nelson Rosenvald (2013). No que couber, os conceitos de Claus Roxin poderão ser complementados pelos posicionamentos de Günther Jakobs (2007), ou questionados com base nas críticas de Guilherme de Souza Nucci (2019).

## Retrato da criminalidade virtual

Em 2021, a celebração em Budapeste da Convenção sobre o Crime Cibernético, cujo tratado foi elaborado pelo Conselho da Europa, completou vinte anos, tempo que demorou para o Brasil aprovar a adesão ao tratado pelo Decreto Legislativo nº 37/2021.

Dentre suas metas, está a produção e o compartilhamento de informações eletrônicas para permitir a investigação criminal entre jurisdições diversas. Trata-se de um instrumento de cooperação internacional para efetivar o combate aos delitos cometidos na internet ou que deixaram evidências na rede.

O cibercrime é assunto relevante desde a popularização da própria internet, realidade ampliada há dez anos<sup>1</sup> com a chegada dos dispositivos portáteis e novamente agora pelo distanciamento físico para combate à pandemia de Covid-19. Ao longo desse período, o barateamento dos aparelhos celulares permitiu que famílias em diversas realidades socioeconômicas ocupassem espaços digitais, algumas vezes por necessidade, outras por conveniência.

Nesse sentido, a Europol publicou o Relatório do Crime Organizado na Internet de 2021, pelo qual ficou evidente a adaptação da atividade delituosa à ocupação dos meios digitais, p. 30, com tradução deste autor:

A extensão dos lockdowns em toda a Europa trouxe consigo uma série de novas oportunidades de comércio eletrônico, que muitas vezes provaram ser um alvo para criminosos. A fraude de entrega, em particular, surgiu como um novo foco criminal no segundo ano da pandemia. Os criminosos oferecem mercadorias e recebem o pagamento sem entrega, fraudam lojas online com medidas de segurança fracas ou usam serviços de entrega como iscas de phishing<sup>2</sup>. Fazendo-se passar por serviços de entrega, os criminosos contactam as potenciais vítimas com links para sites de phishing que pretendem oferecer informações sobre a entrega de encomendas, com o objetivo de obter credenciais de utilizador e detalhes do cartão de pagamento.

De acordo com os dados reportados ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, CERT.br<sup>3</sup>, a quantidade de ataques de negação de serviço, quando agentes baseados em qualquer parte do mundo sobrecarregam um site ao realizar várias requisições simultâneas, está em alta desde 2014, sendo registrados 68.200 incidentes do tipo em 2020. Sua variante mais severa é o DDoS (ataque de negação de serviço distribuído, em tradução livre), que utiliza uma rede de dispositivos infectados, conhecida como *botnet*, controlados por um único agente que coordena o ataque a um alvo específico. Essas “máquinas zumbi” podem ser qualquer aparelho conectado à rede, como luminárias, câmeras, televisores, relógios, etc. É o que promete combater, pelo menos nas empresas de telecomunicações, o art. 8º da Res. nº 740/2020 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), determinando alteração no usuário e senha padrão dos equipamentos instalados na premissa do usuário a fim de dificultar os ataques.

Enquanto isso, os registros perante a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos mais do que dobraram<sup>4</sup> em 2020 se comparados a 2019. A organização sem fins lucrativos Safernet — que presta um serviço de Helpline por e-mail e chat para orientar possíveis vítimas de um ataque virtual — vem registrando aumentos expressivos desde 2018 em seus

<sup>1</sup> O iPhone original foi anunciado ao mundo em 2007 e o Samsung Galaxy S em 2010, dois aparelhos que começaram a popularizar os telefones inteligentes em função da escala de produção, como consta em <<https://tecnoblog.net/especiais/paulo-higa/10-celulares-marcantes-10-anos/>>. Acesso em 24 de março de 2022.

<sup>2</sup> Nota deste autor: phishing é uma ameaça online de pesca de dados, onde os criminosos buscam ludibriar o usuário para obter informações privilegiadas sem necessariamente invadir sistemas.

<sup>3</sup> O Centro é utilizado por administradores de rede e permite saber quais são as principais ameaças a sistemas e a redes de computadores. Disponível em: <<https://www.cert.br/stats/incidentes/>>. Acesso em 05 abr. 2022.

<sup>4</sup> A Central é um projeto tocado em parceria entre o MPF e a ONG Safernet (G1, 2021, online).

atendimentos. Naquele ano, os adolescentes eram os principais usuários do serviço, já em 2021, os adultos buscaram mais de 1.161 vezes a plataforma para reportar incidentes, cerca de metade das consultas, enquanto a outra parte é dividida entre jovens e adolescentes.

Pelos dados de 2021 contidos na referida plataforma, observa-se que o vazamento de dados pessoais e a exposição de imagens íntimas continuam sendo o principal problema, 339 e 273 denúncias, respectivamente, e o restante dos registros está distribuído entre fraudes, golpes e e-mails falsos (221, contabilizados em conjunto), cyberbullying (188), além de compras online (62).

A Folha de S.Paulo publicou em 02 de abril de 2022 uma reportagem sobre o sequestro de bases de dados administradas por grandes empresas, que pagam para evitar o vazamento ou a perda de acesso. Trata-se, como esperado, de organizações prontas para explorar as brechas que garantam maior proveito financeiro.

Com dinheiro no bolso, grupos criminosos especializados nesses ataques chegam a adotar uma estrutura semelhante à de uma grande corporação, com CEO, gerentes, funcionários –incluindo direito a férias–, gente especializada em recrutamento, pagamento de salários e departamento jurídico. (HERNANDES, 2022, online, in: Folha de S.Paulo).

É nesse ritmo que segue a economia nacional, abraçando a tecnologia para reduzir custos e impulsionar a acessibilidade, como o projeto de criação do Real Digital<sup>5</sup>, adaptando a moeda brasileira à circulação puramente digital, e a expansão do portal Gov.br para acesso a serviços públicos da União e das suas autarquias, medidas que revelam o protagonismo Estado Brasileiro no processo de transformação das relações econômicas, tanto na população abastada, quanto na camada vulnerável, como fez o Auxílio Emergencial.

Na abertura do seu livro *Redes de Indignação e Esperança*, Manuel Castells (2013, p. 17) define essa característica desempenhada pelo Estado como rede padrão, vez que as redes de comunicação processam a construção de significado em que se baseia o poder, orquestrado e limitado por aquele que exerce a violência e detém o império da força necessário para garantir o cumprimento de suas decisões. Na ordem constitucional vigente, é irrefutável que são ambos papéis do Estado, exercidos pelos seus poderes constituídos ou pela concessão de prerrogativas ao particular.

Sobre o tema, o Marco Civil da Internet, de 2014, a Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018 e Emenda à Constituição<sup>6</sup> n° 115, de 2022, trouxeram para o sistema jurídico pátrio novas regras adequadas às relações econômicas e civis do tempo presente.

Em outro ritmo, quando falamos de Processo Penal, persistem os debates sobre a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n° 357/2020 prevendo a realização de audiências de custódia remotas quando não for viável presencialmente em até 24 horas.

No estado de Pernambuco<sup>7</sup>, por exemplo, apenas em 2021 o Ministério Público passou a receber os inquéritos oriundos da Polícia Civil por meio eletrônico, apesar do início das tratativas no longínquo 2008. Em São Paulo<sup>8</sup>, o novo trâmite iniciou-se em 2018, na época limitado a alguns municípios, semelhante ao ocorrido no estado do Paraná<sup>9</sup>. A Polícia Federal<sup>10</sup> previu apenas para 2020 a adoção completa do ePol, pelo qual são movimentadas as investigações da entidade.

<sup>5</sup> O Real Digital engloba várias medidas para adaptar a moeda brasileira a uma circulação majoritariamente eletrônica (BCB, 2022, online).

<sup>6</sup> EC que adicionou o inciso LXXIX ao art. 5º da CRFB/1988, assegurado como fundamental “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

<sup>7</sup> Site oficial do MPPE (2020).

<sup>8</sup> Comunicado Conjunto TJSP N° 1505/2018 (online).

<sup>9</sup> Site oficial do MPPR. Acesso em 24 de março de 2022.

<sup>10</sup> Site oficial da PF (2019).

Não restam dúvidas que a resposta à criminalidade virtual pelas autoridades brasileiras merece atenção a fim de que o procedimento investigatório e judicial possa acompanhar a agilidade das atividades que pretende combater.

Descrevendo a evolução dos chamados SNS (Social Networking Sites) em sua nuance sócio-política, Manuel Castells (2013, p. 136) anotou que a autocomunicação de massa, p. 128, foi incorporada às estruturas de poder para exercer controle entre pessoas e grupos ou para manifestar a sua indignação. Esta última tem potencial para transbordar grupos virtuais para ocupar o espaço urbano fisicamente.

Destarte, a criminalidade virtual corresponde à utilização dos meios eletrônicos de informação para a realização de atos ilícitos tipificados no Código Penal e nas legislações específicas, atingindo os internautas ou os próprios sistemas de computador, ainda que desconectados da rede, afetando o seu funcionamento, alterando dados ou obtendo acesso indevido às informações contidas na máquina.

Quanto à classificação dos tipos, Teixeira (2021, p. 271) organiza em três categorias os crimes cibernéticos: os comuns, nos quais as redes de computadores são meios de execução para outros tipos que já existem fora delas; os puros, nos quais o bem jurídico protegido não é analógico; e os crimes virtuais mistos, nos quais o meio eletrônico é utilizado para a consumação de outros delitos.

Desde a sua vigência, o art. 154-A do Código Penal se tornou o dispositivo jurídico de referência para o estudo dos crimes virtuais puros, considerando a amplitude dos termos “dados” ou “informações”, escolhidos pelo legislador e a possibilidade de que seja consumado apenas com a instalação de um malware, mesmo que não aufera vantagem patrimonial, se tratando de um crime contra a intimidade.

Sua caracterização independe da sensibilidade dos dados, bastando que sejam privados, a regra nos dispositivos modernos, em que todo o conteúdo salvo no disco é criptografado, ou pelo menos é exigida senha pelo sistema operacional, podendo ser aplicado quando os arquivos estiverem na nuvem, desde que atrelados à conta da vítima (RAMOS JÚNIOR, 2013, online).

Os crimes comuns são por vezes chamados no Direito Digital de impróprios ou impuros quando “cometidos contra outros bens jurídicos, por meio de um sistema de informática”, enquanto nos tipos próprios ou puros, os computadores figuram como “meio e meta, podendo ser objetos de tais condutas o computador, seus periféricos, os dados ou o suporte lógico da máquina e as informações que guardar” (ARAS, 2001, online, in: JUS.com.br), abrangendo hardware e software.

Acerca dos delitos comuns e mistos, o Teixeira (2021) enfatiza que o combate à criminalidade cibernética abrange fins já previstos em lei, nessas palavras, p. 272:

Podemos dizer que muitos dos crimes já existentes podem ser cometidos pela internet, por exemplo, furto, estelionato, calúnia, pornografia, entre muitos outros, utilizando a rede mundial de computadores como instrumento de execução. Isso porque, via de regra, as características do tipo penal se referem à conduta, ação ou omissão, não necessariamente à maneira como se deu a conduta.

Com base nisso, a Lei nº 14.155/2021 qualificou o crime de furto caso seja cometido mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, apenado com reclusão de quatro a oito anos, ainda que não viole mecanismo de segurança ou utilize programa malicioso, bastando que o agente faça uso de qualquer aplicativo ou serviço online para subtrair coisa alheia móvel.

O texto também tentou responder à fraude eletrônica (art. 171, §2º-A), quando a vantagem ilícita for obtida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro nas redes sociais, por contatos telefônicos ou com o envio de correio eletrônico fraudulento, o chamado *phishing*.

A legislação foi criada como resposta ao surto de crimes contra o patrimônio ocorrido em 2021, quando a empresa de segurança PSafe (2021, online) estimou que pelo menos 150

milhões de internautas brasileiros foram alvo de mensagens eletrônicas falsas que visavam obter dados pessoais ou recursos financeiros, às vezes se passando por sites legítimos ou então por pessoas conhecidas da vítima. No ano anterior, a Kaspersky (VALENTE, 2010, online, in: Agência Brasil) destacou que o Brasil foi o país mais atingido por tentativas de roubo de dados pessoais ou financeiros de pessoas na internet no mundo todo.

O espaço em que os agentes encontram suas vítimas já é bem conhecido. O *phishing*, por exemplo, pode ser aplicado com tremenda facilidade, bastando direcionar a vítima até uma página qualquer da internet e convencê-la a fornecer alguma informação ou transferir dinheiro. O PIX agiliza a consumação do ato, que antes se dava com boletos bancários ou por cartão de crédito, estratégias mais caras, demoradas e com taxa de sucesso comprometida pelos investimentos do setor financeiro contra as fraudes.

Para consumá-las, o criminoso nem mesmo precisa estar no Brasil, podendo disparar mensagens em massa através de aplicativos de mensagem, de e-mail ou de SMS, bastando que alguns destinatários cliquem no link e façam a transferência para que a atividade se torne rentável. Leandro Vilain, diretor de inovações da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), informou (2022, in: Jornal Nacional) que “[...] os assaltos a bancos foram aos poucos diminuindo ao longo dos últimos quinze anos e hoje praticamente é uma fração muito pequena, então o crime hoje praticamente se tornou digital.”

O roubo da conta, conhecido como *account takeover*, é uma das modalidades mais utilizadas por cibercriminosos, de acordo com relatório da Device Fraud Scam 2022, elaborado pela empresa de cibersegurança AllowMe com dados de 2021 e publicado pelo portal Convergência Digital (2022, online). Em números absolutos registrados ao longo de 2020, a PSafe calcula<sup>11</sup> que cinco milhões de brasileiros foram vítimas da clonagem de WhatsApp, cerca de quatro por cento de toda a base de usuários<sup>12</sup> do aplicativo no Brasil.

Mas nem é preciso invadir uma conta para obter resultados semelhantes. Sem violar nenhum obstáculo de segurança, basta abrir uma conta virgem e fazê-la parecer com a de uma pessoa real, colocando foto ou qualquer informação que induza os contatos a acharem que se trata do novo perfil de uma pessoa já conhecida.

Nos EUA, para o ano de 2021, mesmo com uma redução na quantidade de denúncias de extorsões registradas perante o IC3, setor do FBI que recebe denúncias de crimes cibernéticos no país, pode-se verificar<sup>13</sup> que o roubo de identidade saltou em mais de 250% nos dois anos de pandemia, 2020 e 2021, se comparado ao triênio 2017, 2018 e 2019. E assim como no Brasil, desde 2019, o IC3 observa uma escalada nos registros de *phishing* nos EUA.

Seja furto, ou seja estelionato, o alvo da atividade delituosa não está limitado aos sistemas de computador, podendo atingir uma pessoa física ou jurídica na outra ponta, enganada para transferir fundos, ou vítima de ataque hacker que reduz seu patrimônio.

Identificamos, nas duas hipóteses acima, que a natureza jurídica dos crimes cibernéticos é de qualificadora, não constituindo um tipo autônomo, e sim uma especificidade no meio, que foi escolhida pelo legislador como circunstância objeto de proteção especial, considerando o seu impacto na economia popular.

Em várias oportunidades, delinquentes se aproveitaram dos jovens para convencê-los a participar de jogos perigosos, como o da Baleia Azul e o Desafio da Momo, podendo caracterizar instigação ao suicídio por meio eletrônico (art. 122, §4º, CP), com pena aumentada em até o dobro por força da Lei nº 13.968/2019, inclusive se transmitida em tempo real.

No caso do combate ao feminicídio, a Lei nº 13.771/2018 adicionou causa de aumento de pena quando for praticado na presença física ou virtual, de descendente ou de ascendente

<sup>11</sup> Canaltech (online). Publicado em 27 de janeiro de 2021.

<sup>12</sup> Segundo o Redação Link (2017, online, in: Estadão), o WhatsApp possuiria cerca de 120 milhões de usuários no Brasil.

<sup>13</sup> De acordo com o relatório anual da criminalidade virtual nos Estados Unidos, publicado em 2022, relativo ao ano de 2021, e disponível em <<https://www.ic3.gov/Home/AnnualReports>>. Acesso em 27 de março de 2022.

da vítima, dispositivo oportuno vez que a videoconferência está viabilizando a guarda compartilhada, inclusive para permitir o convívio familiar das profissionais de saúde com seus filhos durante a pandemia de Covid-19 (TJDFT, 2020, online).

Concomitantemente, a invasão de dispositivo informático, incluída pela Lei nº 12.737 de 2012, também foi alterada em 2021 para estipular reclusão de um a quatro anos, em que o meio pode até mesmo ser analógico, como a tomada do controle físico de um dispositivo, desde que o objetivo do criminoso seja obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do usuário da máquina, ou ainda instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

É nesse mesmo sentido que o presidente Jair Bolsonaro assinou o Decreto nº 9.637/2018, criando a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI ou eCiber), tratando da proteção de assuntos de Estado nos ambientes virtuais, conectando a atuação de órgãos da Administração Federal para a defesa civil.

Para assuntos relacionados à segurança pública, a Lei nº 12.735/2012, da qual o art. 4º continua vigente, prevê que os órgãos da polícia judiciária devem estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores ou em sistema informatizado.

É incontestável o caráter simbólico dessas medidas, que correspondem ao medo, *a priori* legítimo, do cidadão diante das estatísticas, amplamente divulgadas na imprensa, clamando por resposta dos poderes públicos.

Enquanto Günther Jakobs (2007, p. 57) normaliza o expansionismo o Direito Penal, atingindo novas condutas no intuito de efetivar qualquer que seja a política criminal de um determinado Estado, parte da doutrina taxa como hipertrofia criminal o excesso de leis quando estiverem baseadas na

[...] escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal. (BITTENCOURT, 2019, p. 104).

Por ora, o que está claro é o transbordamento da criminalidade para o mundo físico com novos traços que chocam, dentre outros motivos, pela maior exposição de jovens e adolescentes enquanto vítimas em potencial, possíveis espectadores ou ainda sujeitos ativos, com ou sem aliciamento de maiores. Isso porque, segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2018, 86% dos brasileiros com idade entre nove e dezessete anos tinham acesso à rede (CRUZ, 2019, online, in: Agência Brasil).

No Reino Unido, por exemplo, um jovem de dezesseis anos foi apontado como líder do grupo ciberativista Lapsus, que teria supostamente atacado o aplicativo Conecte SUS no Brasil, além de empresas como Microsoft, Samsung e Mercado Livre (CANALTECH, 2022, online). O detalhe é que o adolescente possui autismo (TECNOBLOG, 2022, online), alertando para alguma possível relação entre a conduta e as condições psicossociais daquele.

Mais adiante neste artigo, serão buscadas as soluções jurídicas aptas a solucionar ou pelo menos responder ao problema social em análise. De antemão, é certo afirmar que a apenas a criação ou o agravamento de tipos não agrada nem mesmo o próprio Jakobs (2007, p. 60), que opina no sentido que “[...] o recurso do Direito Penal não só aparece como instrumento para produzir tranquilidade mediante o mero ato de promulgação de normas evidentemente destinadas a não ser aplicadas.”

Antes de chegar lá, é preciso entender o funcionamento do sistema processual penal no país. Percebemos que o gargalo não é a falta de leis, pelo menos no sentido material. A política criminal vem funcionando relativamente bem quando o desafio é tipificar condutas emergentes na sociedade, o que não significa automaticamente a entrega de justiça e segurança pública ao cidadão.

Em números, o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 214-218) nos informa que “em 2020, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhões de casos novos criminais, sendo 1,2

milhão (63,2%) na fase de conhecimento de primeiro grau [...]”, além de “1,7 milhão de execuções penais pendentes (1,14 milhão de processos pendentes referentes à pena privativa de liberdade somados com 0,6 milhão de processos pendentes referentes a penas não privativas de liberdade)”, resultando em “um tempo médio de baixa de 4 anos e 10 meses na Justiça Estadual e de 3 anos e 4 meses na Justiça Federal”.

Para a Justiça, quatro anos para julgar um processo que pode determinar a liberdade ou a prisão de um acusado não parece muito. O princípio da razoável duração do processo, inclusive, não pressupõe celeridade, razão pela qual determinadas ações precisam ser priorizadas, sobretudo quando ameaçam a sobrevivência ou a dignidade em sentido estrito.

É indiscutível que punir os crimes contra o patrimônio não são (e não devem ser) a prioridade dos órgãos de persecução e de julgamento. Os recursos produtivos, em qualquer sociedade, são escassos, e um Estado eficiente precisa aplicá-los conforme a necessidade, o que poderia levar ao comprometimento da capacidade de responder, por exemplo, à boa parte criminalidade cibernética, em específico os concernentes ao patrimônio.

Por mais que se invista na força policial, atualmente, o volume de casos supera em várias vezes os recursos que se mostram razoáveis alocar para os crimes contra o patrimônio, por exemplo. E a prioridade em receber os recursos para efetivação do direito penal está sempre nas situações mais graves, como bem disse Bittencourt (2019, p. 40), vez que “tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.”

Na próxima parte, serão levantados quais mecanismos podem ser aplicados na seara processual penal para combater à criminalidade virtual.

## Impacto social do combate

A ocupação das redes virtuais apresenta algumas semelhanças com o processo de expansão das cidades. Enquanto empresas investem em espaços para fazer negócio, prestando serviços e distribuindo produtos, pessoas circulam livremente pelos sites e pelos aplicativos buscando oportunidades de entretenimento, de trabalho e de educação.

E assim como outros espaços construídos coletivamente, a digitalização das relações sociais não é um fenômeno criado ou determinado pelas ciências jurídicas, mas sempre que surgirem conflitos entre os usuários, os operadores do Direito devidamente legitimados deverão intervir utilizando as ferramentas necessárias para atingir os seus objetivos de pacificação social.

A divisão clássica dos estudos de acordo com ramos, público e privado, civil, criminal e administrativo, constitucional e digital, pode não conseguir responder de maneira plena às necessidades da sociedade em seu estágio atual de desenvolvimento e fluidez do capital e dos fenômenos sociais, cada vez mais interconectados, no modo que descreveu Suryandari (2020, p. 2), com tradução deste:

Na era da sociedade moderna contemporânea ou pós-industrial, em contraste com a sociedade industrial ou capitalismo que deu origem à classe trabalhadora ou trabalhadores que passavam seu dia inteiro nas fábricas, na era da sociedade pós-industrial, o desenvolvimento da tecnologia da informação e o poder da informação deram origem a novos estilos de vida, símbolos e “trabalhadores de colarinho branco” que estão mais engajados nos serviços, especialmente empregos e negócios que estão mais envolvidos no processo de gestão da informação e uso dela para fins econômicos e sociais, inclusive interesses políticos. [...]

A esse respeito, o Direito Digital atinge seu ápice na aplicação dos conhecimentos sistematizados nas cátedras cíveis, preservando a mobilidade de direitos e obrigações para atender aos interesses democráticos da Constituição. Segundo Tartuce (2019, p. 373) *apud* Patrícia Peck Pinheiro (2008, p. 29), o Direito Digital ou Eletrônico abrange “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as suas áreas.” Nesse

sentido, a necessidade de criminalizar determinadas condutas pode ser concebida como a última alternativa vislumbrada pelo Estado diante da ineficácia das demais.

Nas palavras de Bittencourt (2019, p. 143),

[...] a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade.

A busca de uma resposta eficaz para a criminalidade virtual não está limitada ao tecido social, combatendo a pobreza, por exemplo, sendo imprescindível a definição de instrumentos jurídicos, uma vez que a delinquência possui origem e natureza diversa das mazelas experimentadas na realidade.

Conquanto Castells (1980, p. 100) e Roxin (2006, p. 4) concordem que entre os dois fenômenos, social e jurídico, não existe uma relação linear de causa e efeito, ambos defendem que, uma vez externalizados, serão reciprocamente influenciados, constituindo um ciclo auto sustentável, razão pela qual o trajeto para resolver a criminalidade virtual passa pelo diagnóstico das vulnerabilidades sociais tanto do delinquente quanto da vítima.

A difusão tecnológica nesses tempos catalisa os movimentos que o Brasil já vinha construindo ao longo da sua história. O analfabetismo funcional, por exemplo, atinge 29% da população (IBGE, 2019). Embora não tenham sido localizadas estatísticas para o analfabetismo digital no país, é seguro dizer que vários golpes apresentados anteriormente, como *phishing* poderiam ser evitados se o internauta conseguisse discernir entre um e-mail legítimo e um falso, recebendo educação tecnológica adequada.

O fato de que mais pessoas pobres têm acesso à internet não significa que estejam “bem” digitalizadas, tão pouco que dominam as suas funcionalidades e conseguem reagir a golpistas. Um levantamento da Febraban publicado em 2020 revelou que, desde o início a quarentena, houve aumento de 60% nas tentativas de golpe direcionadas a idosos (MELO, 2020, online, in: Agência Brasil), alinhado com as conclusões de Albuquerque et al. (2022) num estudo sobre o impacto das medidas sanitárias de combate à Covid-19 na rede educacional de Pernambuco:

Percebe-se ainda que apesar de todo o avanço tecnológico nas diversas áreas, o advento de uma pandemia expõe feridas sérias em vários segmentos da sociedade, incluindo entre elas a educação, um dos setores mais atingidos neste momento.

Em pesquisa realizada junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Serra Talhada, durante a pandemia de Covid-19, Moura e Santos (2021) relacionaram alguns dos desafios enfrentados pelas famílias em situação de vulnerabilidade com o prejuízo à sua formação educacional,

[...] por várias razões, dentre elas: ausência de rede social dos familiares; falta de aparelhos adequados para a comunicação escola-família para passar as instruções; falta de familiaridade do atendido e dos seus familiares com o uso de aparelhos eletrônicos ou, ainda, dependência de um único familiar a possuir um aparelho.

A própria desigualdade econômica leva muitos a navegarem em dispositivos compartilhados ou desatualizados, aumentando a vulnerabilidade. Fora isso, a dependência de rede wi-fi pública pode facilitar a interceptação de dados por hackers, assim como a pirataria para obtenção de software gratuitamente pode servir de porta para a entrada de golpistas.

Dessa forma, a intervenção do Direito prescinde a compreensão dos fatores sociais nos quais os agentes estão inseridos, razão pela qual é necessário avaliar a eficácia da sanção mais energética, a pena, numa ordem democrática que prioriza os investimentos em cidadania, especialmente em educação, buscando a redução da criminalidade através da prevenção articulada entre os poderes públicos.

Como agravante, as organizações criminosas, tratadas no capítulo anterior, expõem munição suficiente para capturar os problemas sociais de sua comunidade, oferecendo a prática delituosa como uma atividade rentável, especialmente interessante para a população jovem ou desempregada. Sendo assim, numa sociedade globalizada, os valores inegociáveis para viabilizar a convivência coletiva deverão ser tutelados pelos poderes judiciário e administrativo, inclusive mediante controle social das comunidades virtuais, à linha do que escreveu Wolkmer (2001, p. 313, adaptado):

[...] a reordenação do espaço público em nível local e a consolidação hegemônica do poder de auto-regulação dos sujeitos sociais possibilitam a retomada, o alargamento e a difusão de procedimentos de intervenção popular direta na Justiça Penal, na Justiça Civil e na Justiça do Trabalho.

Dentre as várias estratégias que o Estado brasileiro poderá definir, o combate consiste na tentativa de reduzir a criminalidade virtual através da criação de novos tipos ou do aumento de penas, com o intuito de impor um limite de tolerância às condutas ilícitas, a partir do qual será acionado o aparato coercitivo do Estado, visando a obter uma eventual condenação penal.

No entanto, à luz dos escritos de Castells (2013, p. 68), as redes digitais se mostram particularmente resilientes diante de “ataques ferozes e violentos” do Estado, desafiando a capacidade do poder público em reprimir delitos, sobretudo quando considerado o contraste entre as dificuldades enfrentadas pelos departamentos de polícia e a capacidade de inovação ostentadas pelas organizações criminosas.

Por outro lado, a estratégia de prevenção consiste na inibição da prática delituosa, preferencialmente antes dela acontecer, através da implementação de políticas sociais e econômicas direcionadas às possíveis vítimas expostas e agentes propensos à criminalidade. Quando não for possível evitá-la, as ações do Estado deverão estar condicionadas ao resultado pretendido, reservando as sanções severas aos fatos de maior gravidade e buscando medidas alternativas à pena privacidade de liberdade para os casos de menor potencial ofensivo, como bem resumiu Claus Roxin em Estudos de Direito Penal (2006, p. 5):

Outro caminho através do qual se poderia tentar a eliminação ou uma extensa redução da criminalidade e, com ela, do direito penal, seria não a redução do controle estatal, mas, inversamente, seu fortalecimento através de uma abrangente vigilância de todos os cidadãos.

Embora não se possa adotar uma vigilância nem de perto semelhante à teletela de George Orwell (1949) ou inerente à de regimes totalitários, defende que o Estado de Direito comporta soluções como a quebra de sigilo fiscal para combate à corrupção. A época em que a obra foi originalmente publicada certamente não permitiu a Roxin descrever a multitude de medidas adotadas nesta década para reduzir a criminalidade, concretizadas estritamente no campo tecnológico, sem necessariamente impor limite à liberdade individual.

A vigilância como forma de prevenção não encerra a atividade cibernética ilegal, mas já vem mostrando resultados nítidos para a sua identificação. No Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras produziu um volume recorde de relatórios ao longo de 2021 (CAMPOREZ, 2022, online, in: O GLOBO), elaborando 1.692 relatórios sobre possíveis casos de fraude e mais 355 relatórios sobre crimes contra o sistema financeiro, encaminhados para as autoridades responsáveis por realizar outras diligências ou mover ação judicial, como Polícia e Ministério Público.

Num tenso embate entre o TSE, o STF, o Presidente Bolsonaro e o Congresso Nacional, o serviço de mensagens instantâneas Telegram foi duramente atacado pelas autoridades brasileiras por deixar de cooperar com a Justiça e por deixar de implementar meios técnicos para evitar o compartilhamento de notícias falsas. No final, parece ter-se rendido:

Liberado para operar novamente no Brasil, o Telegram começou a colocar em prática as medidas exigidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para continuar funcionando

no país. Uma das obrigações é monitorar os 100 canais mais populares da plataforma, incluindo o do presidente Jair Bolsonaro (PL) — que tem mais de 1 milhão de inscritos — para detectar disseminação de notícias falsas e cometimento de crimes. (CORREIO BRAZILIENSE, 2022-B, online).

Foi parecido com a tentativa de banir o Parler nos Estados Unidos, porque não retirava do ar conteúdo ilícito, mesmo tendo meios para tanto, como fazem as demais redes, sob a justificativa de proteger a liberdade de expressão dos seus usuários. Por lá, as gigantes Google e Apple, que distribuíram o aplicativo em suas lojas para celular, além da Amazon Web Services, que hospedava os servidores, suspenderam o aplicativo de suas respectivas plataformas.

Assim, com a aplicação de soluções compreensivas que se adiantam os fatos ilícitos, reduzindo o volume de casos e concentrando os esforços policiais na criminalidade organizada, o processo penal em nada se confunde com um "espetáculo" do poder estatal (BECCARIA, 2001, p. 31), permitindo que, uma vez aplicada, a pena seja capaz, simultaneamente, de proteger a dignidade do imputado e de manter a ordem social.

Nessa esteira, caberia até mesmo a descriminalização de algumas condutas, a exemplo das que somente infrinjam a moral, a religião, ou o politicamente correto, que não deveriam ser punidos com restrição de liberdade num estado social de direito (ROXIN, 2006, p. 12), mas sim prevenidos não que não ocorram.

Uma dessas estratégias de prevenção é a regulamentação das redes sociais, que vem avançando no Congresso Nacional com o Projeto de Lei nº 2630/2020, visando à conciliação dos interesses econômicos das redes, a liberdade de expressão do usuário e a preservação do interesse coletivo, tentando criar o direito à boa informação no ordenamento pátrio, a ser garantido pelas próprias plataformas eletrônicas (CORREIO BRAZILIENSE, 2022-A, online).

Isso não gera um esvaziamento da jurisdição, mas permite o foco em questões mais acirradas, como as organizações criminosas e os delitos em face da dignidade sexual, que afetam a segurança pública no Brasil e exigem ação direcionada para o combate, limitando "as punições a um núcleo essencial de comportamentos que realmente precisam ser punidos" (ROXIN, 2006, p. 14).

Assim, é necessário avaliar como as estratégias de resolução civil (indenização e reparação), de prevenção (pelo Estado e pelos operadores) e de aplicação de sanções diversas à pena restritiva de liberdade (como a prestação de serviço comunitário) conseguem contribuir no combate à cibercriminalidade, sem substituir o processo penal.

## Propostas de prevenção e reparação

À luz da teoria funcionalista, a pena deverá ser aplicada apenas quando for idônea e necessária diante da ineficácia de outros meios impositivos para atingir seus objetivos, não bastando mera conveniência ou um objetivo final elogiável (SCHUNEMANN, 2013, p. 77). É por esse motivo que a tipificação de novas condutas e o aumento de pena dos existentes, por si só, não significa que o Estado brasileiro está combatendo a criminalidade virtual.

É bem verdade que Claus Roxin e Günther Jakobs travaram uma disputa sobre qual seria a "função" do Direito Penal. Enquanto este defendia que se tratava de um instrumento para externalizar os padrões de conduta exigidos pela norma (NUCCI, 2019, p. 442), Roxin direcionou seus estudos para o impacto social como pressuposto da ciência.

Na sua perspectiva, os elementos que compõem o Direito Penal servem para a proteção dos bens jurídicos resguardados por uma sociedade, atingindo o seu ápice quando a simples ameaça da pena for capaz de reduzir a delinquência (BITENCOURT, 2019, p. 169).

Trata-se do funcionalismo teleológico, pelo qual "a intervenção mínima deve nortear a [aplicação do Direito Penal], consagrando como típicos apenas os fatos materialmente relevantes." (SANCHES, 2020, p. 249).

Nesse sentido, Claus Roxin vislumbrava ser prescindível uma relação direta entre o grau de lesividade da conduta e magnitude da pena, pois esta é apenas a aplicação da política criminal no caso concreto (NUCCI, 2019, p. 446), afastando a proposta de retribuição, em

benefício da ressocialização do indivíduo através da reparação em prol da sociedade e da vítima. Elaborou, portanto, uma teoria unificadora que busca conciliar a manutenção da ordem com a dignidade do indivíduo.

No contexto dos crimes virtuais, a consequência das penas restritivas de liberdade seria preocupante quando se considera a idade dos infratores. Na falta de estatísticas oficiais referentes à população brasileira, ainda que o senso comum seja suficiente para perceber que os jovens estão mais vulneráveis pelo tempo que passam conectados e pela disponibilidade de computadores na época em que cresceram, uma pesquisa realizada no Reino Unido revelou que 61% dos hackers identificados pela National Crime Agency (NCA) no ano de 2015 iniciaram as atividades antes dos 16 anos (CORRALES, 2018, online, in: Revelock), fenômeno impulsionado pela corrupção de menores.

Quando seus efeitos negativos superam os benefícios, Fontanive Leal (2016, p. 54, apud JAKOBS, 2013, p. 32) orienta que a imputação deve ocorrer após uma avaliação entre os custos da pena e os seus benefícios, o que provavelmente barraria a sua aplicação nos casos de pequena e média delinquência cometidos por menores, especialmente no Brasil, onde o descumprimento da execução penal, "transformando o cumprimento da pena num caos total", na opinião compartilhada por Nucci (2019, p. 446).

Inspirado na ética kantiana, Claus Roxin ensinou aos juristas modernos que a pena não precisa ser na exata proporção do delito para ser justa, bastando que consiga proteger o interesse coletivo e comunicar ao agente a reprovabilidade da conduta (Roxin, 2006, p. 96). Também apontou para a necessidade de diferenciar as consequências jurídicas do ato ilícito para aqueles que têm relevância criminal (Ibidem, p. 67).

Com isso, deve ser afastada a ideia de que a pena é merecida, que se trata de um castigo. Em seu lugar, merecem atenção soluções mais brandas de solução dos conflitos, ainda que o fato constitua crime, adotando medidas extrapenais (Ibidem, p. 13), nas esferas cíveis ou administrativas.

É o caso do procedimento dos Juizados Especiais, regulados pela Lei nº 9.099/1995, no qual o legislador previu como forma de resolver conflitos criminais a composição civil dos danos (arts. 72 e 74), extinguindo a punibilidade, que também pode-se dar pela aplicação imediata de pena não restritiva de liberdade, como a prestação de serviço comunitário, desde que a pena máxima não seja superior a dois anos.

Antes da Lei nº 14.155/2021, a invasão de dispositivos eletrônicos (art. 154-A, CP) era punida com detenção de três meses a um ano, possibilitando o julgamento de ação nos Juizados Especiais e a utilização da transação. Hoje, a pena máxima de reclusão por quatro anos a deixa no limite para arbitramento de fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), enquanto o crime de estelionato praticado por meio eletrônico (art. 171, §2º-A) é o mais longe que se pode ir nos crimes virtuais para propositura do acordo de não persecução penal.

Sobre estes, o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, possibilitou que o Ministério Público oferecesse acordo de não persecução penal (ANPP) para os crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. Ainda que não se trate de um direito do acusado, mas sim de uma faculdade do Promotor de Justiça, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A, CPP.

O acordo pode prever, a depender das peculiaridades do caso, reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, reconhecendo a importância das sanções cíveis como forma de estabelecer a ordem jurídica aos olhos do ofendido. Para a sociedade, é possível negociar a prestação de serviço comunitário ou o pagamento de prestação pecuniária a uma entidade de interesse público dedicada à proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela ação.

O impacto na segurança pública gerado por essas medidas ainda será medido no decorrer do tempo, mas é possível afirmar que existe uma mobilização em todo o sistema penal para aplicar o ANPP (O GLOBO, 2020, online), principal vitrine da justiça consensual no Brasil, criando uma ferramenta à disposição do titular da ação penal, que não a pena de privação de liberdade, no sentido de garantir a reprovação do fato pelo sistema judicial e a prevenção

do crime, atribuindo efeitos pedagógicos à pena. Nessa esteira, ao invés de reprimir toda a criminalidade, o Estado tenta evitar a sua ocorrência, investindo nas causas do problema, ou então alocando recursos do orçamento público para inteligência no combate ao crime organizado, visto que

não se enfrenta nenhuma organização criminosa de forma amadora e improvisada. Prevenção e repressão de criminalidade organizada não são realizadas com posicionamentos ideológicos, embaladas por apelos sensacionalistas, mas com inteligência refinada, informação selecionada, tecnologia avançada e equipe integrada, articulando-se defesa nacional, segurança pública e justiça criminal, o máximo possível, sempre dentro dos balizamentos da força da lei. (NAHUR e SANTOS, 2018, online)

Em Pernambuco, o MP Estadual criou a plataforma Consensus, pela qual é automatizado o processo “em larga escala”, desde a celebração até o acompanhamento dos termos acordados, utilizando robôs para gerar certidões e intimar eletronicamente o cidadão, além de realizar a mineração de dados para acessar as diversas informações cadastradas no Órgão, integrando-se com sistemas do Poder Judiciário e da Polícia Civil (MPPE, 2020, online). Embora restrito a algumas Promotorias de Justiça, o projeto demonstra a viabilidade da prevenção enquanto estratégia de combate ao crime, gerando mais segurança à população sem a necessidade de aumentar a capacidade de presídios, por exemplo.

Notadamente no ANPP, a prestação de serviço comunitário constitui uma pena civil, cuja finalidade primária “é preventiva e dissuasiva, objetivando tutelar o interesse geral de evitar que o potencial ofensor pratique qualquer comportamento de perigo social”, nas palavras de Nelson Rosenvald (2014, p. 44), ao discorrer sobre a responsabilidade civil.

Trata-se de um ponto de encontro bem-vindo entre dois ramos do direito tradicionalmente segregados. Num Estado democrático que prioriza a liberdade e a justiça social, o Direito Penal diminui de tamanho quando comparado a outros tempos. Em compensação, tratar as relações patrimoniais como único objeto de proteção do Direito Civil esvazia a sua contribuição nesse mesmo Estado, criando uma fenda onde as relações sociais não são regulamentadas na medida da necessidade.

A verticalização das ciências jurídicas, voltada para a resolução dos problemas que aflijam os seus usufrutuários, e não para a simples operacionalização de normas, é cada vez mais necessária. Prova disso é a dificuldade em estudar novos ramos, como meio ambiente e relações digitais, quando se aplica a metodologia tradicional de separação de disciplinas, problema que certamente não é enfrentado pela criminalidade, ágil e eficiente quando o desafio é explorar todas as brechas disponíveis.

Ainda, o fato que os acordos para composição civil não são obrigatórios – podendo o agente preferir enfrentar as consequências mais gravosas de uma condenação criminal, caso escolha provar inocência – traz para o Direito público uma faísca da autonomia privada, permitindo a coexistência entre o poder de autodeterminação e princípios como o da solidariedade e igualdade material (ROSENVALD, 2014, p. 45).

E a prestação de serviços comunitários como punição negociada poderia trazer ganhos relevantes à sociedade, utilizando do conhecimento e da habilidade do criminoso, principalmente o que domina sistemas de computador, sem caracterizar trabalho forçado. O §3º do art. 46, CP, externaliza com maestria a função social da pena ao determinar que o serviço à comunidade ocorrerá conforme as aptidões do agente. Isso poderia combater o desemprego e a marginalização social, integrando o infrator à economia e evitando que volte à criminalidade.

Esta sanção tem a vantagem de ser um trabalho construtivo, que exige maior engajamento pessoal que as penas privativas de liberdade e as de multa, que o autor só precisa deixar cair sobre si. Como o trabalho forçado deve ser excluído do direito penal de um Estado de Direito, não sendo realizável sem uma violação à dignidade humana, a voluntariedade que é de exigir-se, a uma só vez, incrementaria a prontidão do autor em realizar o trabalho aceito, e lhe traria o sentimento de estar fazendo algo útil. Ambos os efeitos servem bem mais à ressocialização que as tradicionais penas. (ROXIN, 2006, p. 22)

Outra solução chave para reduzir o problema criminal estudada por Roxin (2006) é a reparação voluntária pelo autor à vítima, que passaria a ocupar posição privilegiada no sistema legal ao ser diretamente beneficiada pelo acordo firmado entre o denunciado e quem quer que esteja o acusando. Ao invés da reparação como mera consequência da condenação penal (art. 91, I, CP), ela se torna um critério para não haver persecução, incentivando a reconexão entre o infrator e o sujeito lesado com a conduta, mesmo que por conveniência mútua.

Afinal, quando o autor, em seu próprio interesse, se esforça no sentido de uma rápida reparação da vítima, tem ele de entrar em contato com ela, repensar consigo mesmo o seu comportamento e o dano a ela causado, e produzir uma prestação construtiva, já à primeira vista socialmente útil e justa, que pode contribuir bastante para a ressocialização, tendo assim grande utilidade do ponto de vista preventivo-especial. (ROXIN, 2006, p. 26)

Note-se que a necessidade de reparação conecta o infrator com as consequências dos seus atos, visto que a prisão parece distante da realidade de muitos, mas a necessidade de assumir e de pagar dívidas, sob pena de execução dos bens, por outro lado, já faz parte do cotidiano de cada vez mais brasileiros. Com isso, as obrigações patrimoniais protegem os direitos extrapatrimoniais, quando ofendida a honra ou a dignidade, por exemplo. A vítima passaria também à condição de credora, e haveria uma unificação entre as consequências civis e penais do mesmo ato, dando celeridade ao processo e máxima eficácia à Justiça. Nos escritos de Antônio Beristain (2000, p. 77),

[desde] o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Jerusalém no ano de 1973, a grande novidade dos últimos tempos é a atenção assistencial preventiva e reparadora que a atual política criminal presta às vítimas. Estas, ainda que às vezes tenham colaborado na mesma gênese do delito, devem sempre intervir no iter, o caminho, dos operadores da justiça restauradora, para destacar menos punição, e mais prevenção, o indenizatório, o compensatório e, sobretudo, o reconciliador, e para facilitar ao delinqüente o caminho rumo à reconciliação com a vítima, consigo mesmo e com a sociedade.

Discutida a contribuição do ANPP e das penas cíveis na resposta à criminalidade virtual, ainda resta tecer comentários acerca da sua prevenção pelo domínio da técnica, quando os próprios sistemas informacionais impedem ou limitam o comportamento ilegal dos seus usuários, seja atendendo a critérios legais (regulamentação heterônima), seja adicionando outras regras aos seus termos de uso para reduzir o risco aos demais usuários (regulamentação autônoma).

O poder de viralização é uma característica fundamental das redes sociais, dando-lhes a característica de meio de comunicação de massa (Castells, 2013, p. 136). Podemos visualizar esse fenômeno em recursos como o Trending do YouTube e do Instagram ou a página inicial do Reddit, onde o conteúdo escolhido pela máquina é destacado para o usuário. Se o algoritmo viesse a priorizar material ilícito, as suas consequências seriam inevitavelmente mais graves para a exposição da vítima.

Outrossim, o fator pedagógico não pode ser negligenciado. Hoje, 89% das crianças e adolescentes no Brasil são usuárias da rede (TELETIME, 2020, online) e utilizam seus dispositivos conectados para estudar e se divertir, participando de vários aspectos da vida moderna. Há oito anos, os jovens brasileiros entre 18 e 25 anos já passavam cerca de seis horas online (FANTÁSTICO, 2014, online, in: G1.com.br) e estudos revelaram que os internautas tupiniquins ocuparam a segunda posição no ranking global de tempo online por dia (CANALTECH, 2019, online).

No Instagram, os Termos de Uso<sup>14</sup> afirmam que “você não pode fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada”, podendo haver remoção de “qualquer conteúdo ou informação que você compartilhar”, nas hipóteses de violação dos termos definidos pelo operador da rede ou ainda quando “estivermos autorizados ou obrigados por lei a fazê-lo”. A suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva poderá ser aplicada quando os termos forem violados, no intuito de “evitar ou reduzir impactos legais ou regulatórios adversos” em desfavor da Empresa.

No mundo inteiro, o Instagram conta com cerca de um bilhão de usuários (G1, 2020, online), os quais acionaram, somente entre julho e setembro de 2021, 7,8 milhões de publicações por bullying ou assédio<sup>15</sup>. Cabe lembrar que se tratam de delitos tipificados nos artigos 146, 147-A e 147-B do Código Penal. Nos dois últimos casos, a pena de reclusão chega a dois anos, podendo ser aumentada em 50% quando cometida contra criança, adolescente ou idoso, ou se a vítima for mulher por razões da condição de sexo feminino. Em todos os casos se trata de ação penal pública condicionada à representação, logo apenas o Estado poderá apresentar denúncia, após anuência do lesionado.

Por conta disso, as principais redes sociais adicionaram na sua regulamentação interna previsões que espelham normas de direito público, buscando colaborar para que os problemas críticos que afetam o dia a dia do internauta sejam atacados por todos os sujeitos envolvidos, cada um nos limites de sua atribuição, embora compartilhando objetivos de pacificação.

O Google, por exemplo, no combate à pornografia infantil e ao abuso sexual de menores, disponibiliza duas ferramentas, conhecidas por Content Safety API e por CSAI Match<sup>16</sup>. A primeira aplica a inteligência artificial para identificar material ilegal em vasta quantidade de conteúdos, até mesmo uploads nunca catalogados. O recurso costuma ser utilizado para que operadores humanos contratados pelas redes possam priorizar a análise manual das imagens que representam maior risco. A segunda, acrônimo para Child Sexual Abuse Imagery, identifica trechos de vídeos que já foram denunciados ou banidos anteriormente para que sejam adotadas providências de acordo com a lei de cada país.

As ferramentas automatizadas são responsáveis por encontrar a maior parte dos casos de exploração sexual infantil nas redes. Segundo relatório de transparência do Twitter, entre janeiro e junho de 2019, 91% das 244 mil contas suspensas no período por esse motivo foram pegadas com esses softwares. (TIEGHI, 2020, online, in: Folha de S.Paulo)

Com o uso da tecnologia, é criada uma malha fina contra os crimes sexuais na internet, onde é provável que um conteúdo nem mesmo seja publicizado. Até que a imagem ou vídeo seja analisada por um profissional, é possível mitigar possíveis impactos sem incorrer em censura prévia, como atrasar<sup>17</sup> a recomendação do conteúdo para que outros usuários recebam o conteúdo em seu *feed* apenas após a verificação.

Os pesquisadores do Instituto Militar de Engenharia Florentino, Goldschmidt e Cavalcanti (2021, v.1, p. 54)<sup>18</sup>, publicaram um modelo para analisar as mensagens trocadas nas redes

<sup>14</sup> Os termos de uso contém as principais cláusulas que o usuário estabelece com a rede, prevendo direitos, limitações e obrigações, atualizados constantemente em: <<https://help.instagram.com/581066165581870/>>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

<sup>15</sup> Dados oficiais extraídos em 15 de novembro de 2021 do Transparency Center do Facebook, disponível em <<https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/>>.

<sup>16</sup> Sites como Reddit e Yahoo! utilizam o CSAI Match para reverter re-uploads de abuso sexual de menores previamente identificados em vídeos, através da estruturação de dados para agilizar a análise do conteúdo por computadores. Disponível em: <<https://protectingchildren.google/>>. Acesso em 03 de abril de 2022.

<sup>17</sup> Após o massacre na Mesquita de Christchurch na Nova Zelândia em 2019, que levou à morte de 51 pessoas e foi transmitido em tempo real no Facebook, aventou-se a sugestão de que a rede deveria atrasar um pouco o início da transmissão ao vivo para que um moderador humano revisasse o conteúdo antes de ser exibido para os demais usuários (GRYGIEL, 2019, online, in: Poder360).

<sup>18</sup> In: Proceedings of the 23rd International Conference on Enterprise Information Systems (ICEIS 2021).

sociais consoante o vocabulário utilizado, ainda que não estejam disponíveis dados estruturados. Uma vez determinadas as expressões suspeitas utilizadas pelos agentes que teriam uma conversa sobre o tema, com tradução nossa,

[...] na etapa de Análise Contextual, cada pessoa é analisada de acordo com a presença de termos suspeitos utilizados em suas mensagens enviadas. Ao final, cada pessoa recebe uma pontuação, que representa numericamente o comportamento suspeito de uma pessoa. Uma vez que as pontuações de todos os usuários tenham sido calculadas na etapa de Identificação da Pessoa Suspeita, essas pessoas são classificadas. Assim, os mais suspeitos de cometer crimes virtuais, de acordo com o domínio do aplicativo, estarão no topo da lista.

A Microsoft mantém o PhotoDNA que recorre à inteligência de computador para detectar rapidamente uma foto e cruzá-la com bases de dados que armazenam conteúdo ilegal, semelhante ao CSAI Match do Google.

Uma das bases de dados utilizadas é a do Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas<sup>19</sup>, mantida nos Estados Unidos como organização sem fins lucrativos, que recebe denúncias de crianças e adolescentes sumidas no mundo inteiro e registra numa única base para facilitar a sua localização onde quer que esteja. Com isso, um menor raptado no Brasil pode ser localizado após um upload de foto ou vídeo feito em site que utilize serviços como o PhotoDNA.

Com intuito parecido, foi criada a INHOPE, uma associação com sede na Holanda que conecta vítimas de abuso infantil, poder público e redes sociais, para que possam tomar ciência e adotar providências em caso de denúncia. No Brasil, a ONG SaferNet<sup>20</sup> recebe denúncias que alimentam as bases de dados do INHOPE.

Como descrito anteriormente, pela recusa em cumprir ordens judiciais nas quais foi demandado, o Telegram quase sofreu restrições ao funcionamento no Brasil (GALF, 2022, online, in: Folha de S. Paulo).

Por outro lado, sem a necessidade de intervenção judicial, o aplicativo Kwai e o TSE firmaram um acordo em que este

[...] apresentará o andamento da apuração das denúncias que forem feitas e removerá prontamente as publicações que forem identificadas como desinformativas. Além disso, o Kwai dará apoio às instituições de checagem de fatos, bem como manterá aberto um canal de comunicação direta com o TSE, para quem apresentará um relatório de atividades sobre as medidas adotadas no âmbito do memorando de entendimento. (TSE, 2022, online)

É nesse sentido que se concretiza o conceito de “rede padrão” desenvolvido por Manuel Castells, em que o Estado conta com a participação de toda a sociedade, inclusive de empresas privadas, para dar efetividade à legislação nacional, onde se encontra a política criminal.

Para que tal política se aproxime da máxima efetividade, qual seja impedir a prática delituosa sem a necessidade de penas, sobretudo as privativas de liberdade, é necessária uma ação integrada do Estado com os operadores das redes virtuais para definir padrões de conduta esperados dos usuários e quais consequências administrativas conciliam as liberdades individuais com a proteção dos demais usuários.

<sup>19</sup> O site <<https://www.missingkids.org/>> ajuda a encontrar crianças desaparecidas, inclusive vítimas de abuso sexual e de trabalho escravo, utilizando da rede mundial de organizações sociais e órgãos públicos conectados ao sistema.

<sup>20</sup> O site <<https://new.safernet.org.br/denuncie>> permite que seja feita uma denúncia rapidamente bastando o endereço o tipo de conteúdo ilícito. Acesso em 17 de março de 2022.

## CONCLUSÃO

Considerando o leque de soluções discutidas ao longo deste trabalho, percebe-se que a ampliação das penas privativas de liberdade não é a única resposta plausível que o Estado brasileiro poderá apresentar para conter a escalada de conflitos virtuais.

Depreende-se das modernas teorias da pena que a criminalização se trata do último recurso, destinado à contenção da delinquência organizada ou de alta periculosidade, desde que o órgão de investigação e persecução penal estejam providos do financiamento e da tecnologia necessária.

Sempre orientada pela função social, a pena poderá ser considerada justa apenas diante da ineficácia de outras medidas menos gravosas, devidamente implementadas para tentar proteger os bens de vida mais importantes de uma sociedade.

Para tanto, antes vislumbrar qualquer criminalização, deve ser evitada a ocorrência dos crimes virtuais, com a criação de políticas públicas para garantir os direitos sociais ao trabalho, à educação e ao lazer, todos escolhidos como prioridade no ordenamento brasileiro.

Quando direcionadas aos adultos jovens, as penas privativas de liberdade são especialmente preocupantes, comprometendo a empregabilidade e o desenvolvimento psicossocial daqueles que serão o futuro do país. Quando necessária, sua aplicação deverá visar à ressocialização do indivíduo. Em nenhuma hipótese, porém, a pena poderá ser utilizada como meio retributivo para operar a vingança da sociedade, sendo justa apenas até o limite da sua necessidade.

Nessa esteira, é necessário definir que o combate corresponde à estratégia mais onerosa para defesa dos bens jurídicos coletivos face à escalada de conflitos nos espaços virtuais. Ao longo do trabalho, foram defendidos quais outros meios se apresentam tão úteis quanto racionais para prevenir o cibercrime, em especial a regulamentação das redes sociais e a despenalização em favor de sanções diversas, como a prestação de serviço comunitário e a multa.

A regulamentação, não apenas do Estado, mas subsidiariamente dos próprios operadores das redes virtuais, poderá retirar meios que viabilizam a prática delituosa, o que certamente gera debates quanto à censura prévia e à liberdade econômica, razão pela qual é um tópico que carece de amadurecimento. Até o momento, mostram-se eficazes as soluções implementadas para banir a pornografia infantil, sem a necessidade de intervenção estatal, assim como evoluem os mecanismos de cooperação entre países e empresas para a troca ágil de informações relacionadas à persecução criminal. Reduzindo o volume de casos nos órgãos competentes e investindo na modernização dos processos, o Estado pode concentrar esforços no combate ao crime organizado.

Por outro lado, o Direito Penal pátrio elege a despenalização como resposta aos delitos de menor potencial ofensivo dentro de alguns critérios legais, que culminam na aplicação de sanções distintas da prisão.

A composição civil dos danos acelera o processamento dos litígios para unificar a repercussão penal e patrimonial sobre um mesmo fato, garantido que as vítimas recebam uma prestação judicial satisfatória, sem precisar restringir direitos do infrator, assegurando pacificação social.

Nesses casos, a decisão teria efeito pedagógico não só para a pessoa do condenado, mas para qualquer um que acredite na impunidade. A morosidade da justiça e as brechas do processo penal, decorrentes da margem de erro para assegurar o devido processo legal e a presunção de inocência, acabam distanciando o fato ilícito das suas implicações, se reputada a lógica punitivista contida na redação original do Código de Processo Penal.

Ao invés de se jogar pela liberdade, quando se discute penas brandas nos casos de menor gravidade, o Estado se adapta à realidade instantânea e viral da internet. Ao invés de tentar calcular uma pena matematicamente justa no limite da culpabilidade, o Judiciário cumpriria melhor o seu papel de resolver conflitos sem onerar severamente a sociedade.

Finalmente, a transação penal e o acordo de não persecução, ainda que não sejam direitos do acusado, indicam uma recepção discreta ao consensualismo, que coloca dentro do processo a diversificação das sanções, possibilitando que o titular da ação, ao invés de apenas aplicar as normas legais igualmente em todos os casos, avalie qual resposta é mais eficaz para aquele agente e para a sociedade diante da situação em tela.

Resta concluir que o problema da cibercriminalidade no Brasil não deverá ser sanado com a criminalização das condutas, aumentando penas como fez o legislador, devendo integrar a abordagem a concentração de esforços para combater de maneira incisiva as organizações estruturadas, paralelamente à adoção do Direito Penal mínimo para os casos de menor potencial ofensivo, destacando a prevenção como meta ideal da política criminal, junto com a aplicação de sanções diversas da prisão para melhor conferir caráter social e pedagógico à condenação.

## Referências

ALBUQUERQUE, C. V. DE et al. A Covid-19 e os impactos no sistema educacional de Pernambuco. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 8, n. 2, p. 895–911, 28 fev. 2022.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática: Uma nova criminalidade. **JUS.com.br**, [S. l.], p. online, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BCB. LIFT Challenge Real Digital seleciona 9 projetos. **Notícias do Banco Central do Brasil**, online, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/612/noticia>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: Coleção esquematizada. Tradução: Ridendo Castigat Mores. [S. l.]: Jahr.org, 2001. v. 1. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Cândido Furtado Maia Neto, trad. Brasília: Editora UnB, 2000. 192 p.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 1.

BRANDÃO, Marcelo. Senado aprova projeto que proíbe divulgação de infrações de trânsito: Retirar conteúdo de redes sociais não isenta infrator de penalidades. **Agência Brasil**, 20 out. 2021. Política, online Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/senado-aprova-projeto-que-proibe-divulgacao-de-infracoes-de-transito>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília: 1997.

CAMPOREZ, Patrik. Coaf, órgão de combate à lavagem de dinheiro, produziu volume recorde de relatórios em 2021. **O GLOBO**, online, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/coaf-orgao-de-combate-lavagem-de-dinheiro-produziu-volume-recorde-de-relatorios-em-2021-25341769>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CANALTECH. Microsoft diz que você não deve mais usar SMS para autenticação em dois fatores. **Canaltech**, online Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/microsoft-diz-que-voce-nao-deve-mais-usar-sms-para-autenticacao-em-dois-fatores-174576/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Clonagem de WhatsApp: 5 milhões de brasileiros foram vítimas em 2020. **Canaltech**, online, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/clonagem-de-whatsapp-5-milhoes-de-brasileiros-foram-vitimas-em-2020-178109/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Lapsus: Adolescente seria líder do grupo responsável por ciberataques recentes. **Canaltech**, online, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/lapsus-adolescente-seria-lider-do-grupo-responsavel-por-ciberataques-recentes-212338/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era digital**. Carlos Alberto Medeiros trad. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2013. 228 p. ISBN 978-85-378-1115-3.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Relatório de Atividades**. Brasília, online, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em 03 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números**. Brasília: CNJ, online, 2021. 340 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. Brasil teve quatro tentativas de fraude por minuto em 2021. **Convergência Digital**, online, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-teve-quatro-tentativas-de-fraude-por-minuto-em-2021-59832.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CORRALES, Jose Carlos. Teens and Cybercrime: the reasons behind it. **Revelock**, online, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.revelock.com/en/blog/teens-and-cyberdelinquency-the-impact-of-low-online-self-control>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. Google diz que PL das Fake News pode facilitar disseminação de notícias falsas. **Correio Braziliense**, online, 11 mar. 2022-B. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992160-google-diz-que-pl-das-fake-news-pode-facilitar-disseminacao-de-noticias-falsas.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. Telegram terá que monitorar os canais mais populares para detectar fake news. **Correio Braziliense**, online, 22 mar. 2022A. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4994934-telegram-tera-que-monitorar-os-canais-mais-populares-para-detectar-fake-news.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CRUZ, Elaine Patricia. Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet. **Agência Brasil**, online, 17 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CULLIFORD, E.; VENGATTIL, M. Explainer: What is Parler and why has it been pulled offline? **Reuters**, 12 jan. 2021.

DA COSTA, Aline Cristina Gomes; DOMINGOS, Bianca Siqueira Martins; GOMES, Cilene; NETO, Pedro Ribeiro Moreira. Movimento ciberativista em tempos pandêmicos: Reflexões sobre a atuação do coletivo Sleeping Giants no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, ed. Reflexões na Pandemia 2021, p. 1-14, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Aline-Cristina-Gomes-Da-Costa/publication/352413898\\_Movimento\\_ciberativista\\_em\\_tempos\\_pandemicos\\_Reflexoes\\_sobre\\_a\\_atuacao\\_do\\_coletivo\\_Sleeping\\_Giants\\_no\\_Brasil/links/60c8f93fa6fdcc0c5c865aa3/Movimento-ciberativista-em-tempos-pandemicos-Reflexoes-sobre-a-atuacao-do-coletivo-Sleeping-Giants-no-Brasil.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Aline-Cristina-Gomes-Da-Costa/publication/352413898_Movimento_ciberativista_em_tempos_pandemicos_Reflexoes_sobre_a_atuacao_do_coletivo_Sleeping_Giants_no_Brasil/links/60c8f93fa6fdcc0c5c865aa3/Movimento-ciberativista-em-tempos-pandemicos-Reflexoes-sobre-a-atuacao-do-coletivo-Sleeping-Giants-no-Brasil.pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.

ESTADÃO CONTEÚDO. Facebook, Google, Apple e Amazon abusaram do poder de mercado, diz relatório. **Gazeta do Povo**, online, 7 out. 2020. Economia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/facebook-google-amazon-apple-relatorio-abuso-poder-mercado/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

EXPRESSO DA NOTÍCIA. Ministério Público e Google assinam acordo para combate à pornografia infantil. **JusBrasil**, online, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/134343/ministerio-publico-e-google-assinam-acordo-para-combate-a-pornografia-infantil>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FANTÁSTICO. Jovens ficam seis horas por dia em redes sociais no celular, diz pesquisa. **G1.com.br**, online, 5 out. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/10/jovens-ficam-seis-horas-por-dia-em-redes-sociais-no-celular-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

FBI. IC3. 2021 IC3 Annual Report. **IC3 Annual Reports**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ic3.gov/Home/AnnualReports>. Acesso em: 2 abr. 2022.

FLORENTINO, É.; GOLDSCHMIDT, R.; CAVALCANTI, M. Identifying Suspects on Social Networks: An Approach based on Non-structured and Non-labeled Data. **Proceedings of the 23rd International Conference on Enterprise Information Systems**. SCITEPRESS - Science and Technology Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5220/0010440300510062>.

FONTANIVE LEAL, Augusto Antônio. **A teoria da imputação objetiva: fundamentos e aplicação**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 332 p. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FREITAS CRESPO, Marcelo Xavier. **Do Conhecimento da Ilícitude em Face da Expansão do Direito Penal**. Tese de Doutorado. Orientador Prof. Titular Vicente Greco Filho. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

G1. Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. **G1.com.br**, online, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Instagram faz 10 anos como uma das maiores redes sociais do mundo e de olho no TikTok, para não envelhecer. **G1.com.br**, online, 6 out. 2020. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/06/instagram-faz-10-anos->

como-uma-das-maiores-redes-sociais-do-mundo-e-de-olho-no-tiktok-para-nao-envelhecer.ghtml. Acesso em: 17 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Piratas provocam ataques epiléticos em usuários de fórum na web. **G1.com.br**, online, 29 mar. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL374591-6174,00->

PIRATAS+PROVOCAM+ATAQUES+EPILETICOS+EM+USUARIOS+DE+FORUM+NA+WEB.htm l. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Raio X do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto. **G1.com.br**, online, 24 jun. 2020. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Uso da internet no Brasil cresce, e chega a 81% da população, diz pesquisa. **G1.com.br**, online, 18 ago. 2021-C. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/18/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-chega-a-81percent-da-populacao-diz-pesquisa.ghtml> Acesso em: 22 ago. 2021.

GALF, Renata. Avaliação do TSE sobre Telegram na eleição gera pressões e preocupação. **Folha de S.Paulo**, online, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/avaliacao-do-tse-sobre-telegram-na-eleicao-gera-pessosoes-e-preocupacao.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2022.

GOOGLE. Fighting child sexual abuse online. **Google**, online, 22 maio 2020. Disponível em: <https://protectingchildren.google/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. – 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRYGIEL, Jennifer. Após massacre em Christchurch, chegou a hora de acabar com o Facebook Live? **Poder360**, online, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/nieman/apos-massacre-em-christchurch-chegou-a-hora-de-acabar-com-o-facebook-live/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

HERNANDES, Raphael. Grupos de cibercrime se profissionalizam e lucro dispara. **Folha de S.Paulo**, online, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/tec/2022/04/grupos-de-cibercrime-se-profissionalizam-e-lucro-dispara.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2022.

INHOPE. Página Inicial. **INHOPE**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://www.inhope.org/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Rio de Janeiro: Expediente do IBGE, 2020, pub. 16 p. ISBN 978-65-87201-09-2. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnadcontinua.html?edicao=28203>. Acesso em 03 abr. 2022.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2 ed. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, org., trad. Porto Alegre: 2007, Renovar. 81 p.

JOHNSON, Joseph. Number of internet users worldwide from 2005 to 2019. **Statista**, online, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210814122249/https://www.statista.com/statistics/273018/number-of-internet-users-worldwide/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

JUSSARA, Soares. PF vai apurar vazamento de dados de Bolsonaro e filhos. **Estadão**, online, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pf-vai-apurar-vazamento-de-dados-de-bolsonaro-e-filhos,70003322117>. Acesso em: 27 mar. 2022.

KAMMER DE LIMA, Márcio. As diferentes visões sobre as normas jurídicas. **Consultor Jurídico**, online, 14 jul. 2009. Conceitos de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-14/diferentes-visoes-conceito-normas-juridicas?pagina=7>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LIN, Nelson. MPF e SaferNet Brasil firmam parceria para combater notícias falsas nas eleições de 2020: Parceria vai monitorar notícias falsas nas eleições de 2020. **Rádio Agência Brasil**, online, 22 jul. 2020. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/politica/audio/2020-07/mpf-e-safernet-brasil-firmam-parceria-para-combater-noticias-falsas-nas/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Os valores em Miguel Reale. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, n. 180, p. 263-277, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176575/000860623.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MATEUS, Vargas. Bolsonaro prepara decreto, considerado ilegal, para limitar retirada de posts e perfis das redes sociais. **Folha de S.Paulo**, online, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/governo-prepara-decreto-para-limitar-retirada-de-posts-e-perfis-das-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MELO, Karine. Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban. **Agência Brasil**, online, 02 de set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/golpes-financeiros-contra-idosos-cresceram-60-diz-febraban>. Acesso em: 05 abr. 2022.

META. Facebook. Plataforma. **Centro de Transparência do Facebook**, online, 17 set. 2019. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Instagram. An update on our work to tackle abuse on Instagram. **Instagram Blogs**, online, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210820080519/https://about.instagram.com/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>. Acesso em: 22 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Instagram. Diretrizes da Comunidade. **Central de Ajuda do Instagram**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Instagram. Termos de Uso. **Central de Ajuda do Instagram**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

MICROSOFT. PhotoDNA: Help stop the spread of child exploitation. **Microsoft**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/photodna>. Acesso em: 2 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE). **Nota Técnica nº 003/2019**. Recife, online, 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Recebimento de procedimentos oriundos da Polícia Civil de Pernambuco serão exclusivamente em meio digital a partir do dia 23. **Notícias do Ministério Público de Pernambuco**, online, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/14469-recebimento-de-procedimentos-oriundos-da-policia-civil-de-pernambuco-serao-exclusivamente-em-meio-digital-a-partir-do-dia-23>. Acesso em: 2 abr. 2022.

MOURA, Sheila Magno dos Santos Silva; SANTOS, Ednaele Magalhães de Lima. Covid-19 e o atendimento da pessoa com deficiência na APAE de Serra Talhada-PE: desafios, possibilidades e superação. **Apae Ciência**, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://apaeciencia.org.br/index.php/revista/article/view/323>. Acesso em 15 mai. 2022.

MPPE. MPPE lança ferramenta Consensus que irá dinamizar a celebração dos Acordos de Não Persecução Penal. **Notícias do Ministério Público de Pernambuco**, Recife, online, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 2 abr. 2022.

MPPR. Inquérito Policial Eletrônico. **Notícias do Ministério Público do Paraná**, online, 1 jan. 2018. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2250>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; SANTOS, Luísa Claudia Faria dos. Criminalidade organizada e Estado Democrático de Direito: Desafios às políticas públicas de prevenção e repressão. **Meu Site Jurídico**, online, 17 set. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/17/criminalidade-organizada-e-estado-democratico-de-direito-desafios-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NCMEC. National Center for Missing & Exploited Children. **Missing Kids**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://www.missingkids.org/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLHAR DIGITAL. Rumores espalhados pelo WhatsApp causam a morte de 7 pessoas. **Olhar Digital**, online, 26 maio 2017. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2017/05/26/noticias/rumores-espalhados-pelo-whatsapp-causam-a-morte-de-7-pessoas/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PANCINI, Laura. BBB cresce fora da Globo com canal Espiadinha no Telegram. **Exame**, online, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/bbb-espiadinha-telegram/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. III. Rio de Janeiro, 2003. PF. Polícia Federal tem sua primeira delegacia com todos os inquéritos policiais em meio digital. **Notícias da Polícia Federal**, online, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt->

br/assuntos/noticias/2019/09/policia-federal-tem-sua-primeira-delegacia-com-todos-os-inqueritos-policiais-em-meio-digital. Acesso em: 2 abr. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PSAFE. Dfndr blog. Golpes de phishing fizeram mais de 150 milhões de vítimas em 2021, estima PSafe. **Dfndr blog**, online, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/golpes-de-phishing-fizeram-mais-de-150-milhoes-de-vitimas-em-2021-estima-psafe/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

RAMOS JÚNIOR, Hélio Santiago. Invasão de dispositivo informático não é crime impossível. **Consultor Jurídico**, online, 16 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-16/helio-junior-invasao-dispositivo-informatico-nao-crime-impossivel>. Acesso em: 2 abr. 2022.

RED HAT. O que é uma API? **Tópicos da Red Hat**, online, 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.redhat.com/pt-br/topics/api/what-are-application-programming-interfaces>. Acesso em: 2 abr. 2022.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. Acordo põe fim à disputa judicial entre MPF/SP e Google. **Migalhas**, online, 2 jul. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/63887/acordo-poe-fim-a-disputa-judicial-entre-mpf-sp-e-google>. Acesso em: 22 ago. 2021.

REDAÇÃO LINK. WhatsApp chega a 120 milhões de usuários no Brasil. **Estadão**, online, 29 maio 2017. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,whatsapp-chega-a-120-milhoes-de-usuarios-no-brasil,70001817647>. Acesso em: 2 abr. 2022.

ROBERTSON, A. Parler is back online after a month of downtime. **The Verge**, online, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/2/15/22284036/parler-social-network-relaunch-new-hosting>. Acesso em: 5 abr. 2022.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. A Constituição na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **JUS.com.br**, online, 1 jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88/a-constituicao-na-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013. 232 p.

ROSER, Max; RITCHIE, Hannah; ORTIZ-OSPINA, Esteban. Daily hours spent with digital media, United States, 2008 to 2018. **Our World in Data**, 2015. Website Responsivo. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210819233517/https://ourworldindata.org/internet>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, org., trad. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 65 p.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Penal**. Luis Rogério Greco, trad., org. Fernando Gama de Miranda Netto, org. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 232 p.

\_\_\_\_\_. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Trad. Luis Rogério Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 118 p.

SAFERNET BRASIL. Delegacias Cibercrimes. **SaferNet**, online, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes#>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SAFERNET BRASIL. Hotline de Denúncias. **SaferNet**, online, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SCHUNEMANN, Brend. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luis Rogério Greco, coord.. São Paulo: Martins, 2013. 343 p.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HABEAS CORPUS : HC 0315890-24.2015.3.00.0000 TO 2015/0315890-6**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe 10/06/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862231172/habeas-corpus-hc-345349-to-2015-0315890-6>.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1098135 MA 2017/0105510-4 (STJ)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. DJe 02/06/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855222778/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1098135-ma-2017-0105510-4>.

SURYANDARI, Nikmah. Digital Revolution and the Development of Tourism Business. *Advances in Social Science, Education and Humanities Research. 2nd International Media Conference 2019 (IMC 2019)*, Indonesia, v. 423, p. 308-328, 2020. Disponível em: <https://www.atlantispress.com/article/125938031.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 699 p.

TECNOBLOG. 10 celulares mais marcantes dos últimos 10 anos. **Tecnoblog**, online, 1 abr. 2016. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/paulo-higa/10-celulares-marcantes-10-anos/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Adolescente no Brasil é um dos hackers por trás do Lapsus\$. **Tecnoblog**, online, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/03/24/adolescente-no-brasil-e-um-dos-hackers-por-tras-do-lapsus/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. YouTube muda algoritmo para recomendar vídeos infantis com “qualidade”. **Tecnoblog**, online, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2019/08/01/youtube-muda-algoritmo-recomendar-videos-infantis-qualidade/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

TELETIME. 89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de Internet. **Correio Braziliense**, online, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet/?amp>. Acesso em: 2 abr. 2022.

TIEGHI, Ana Luiza. Ferramentas automatizadas identificam conteúdo criminoso nas redes sociais. **Folha de S.Paulo**, online, 22 maio 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/05/ferramentas-automatizadas-identificam-conteudo-criminoso-nas-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 2 abr. 2022.

TJDFT. Justiça suspende visitas presenciais de pai a filhos em razão do coronavírus. **Notícias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, online. 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/justica-suspende-visitas-presenciais-de-pai-a-filhos-em-razao-do-coronavirus>. Acesso em: 2 abr. 2022.

TJSP. Comunicado Conjunto N° 1505/2018. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, online, 1 jan. 2018. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/Comunicado\\_1505-2018.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/Comunicado_1505-2018.pdf). Acesso em: 2 abr. 2022.

TSE. Eleições 2022: TSE e Kwai firmam parceria para combate à desinformação. **Notícias do Tribunal Superior Eleitoral**, online, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-kwai-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 2 abr. 2022.

TWITTER. Plataforma. **Centro de Transparência do Twitter**, online, 17 set. 2019. Disponível em: <https://transparency.twitter.com/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

VALENTE, Jonas. Brasil é o país com maior número de vítimas de phishing na internet. **Agência Brasil**, online, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-03/brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-vitimas-de-phishing-na-internet>. Acesso em: 2 abr. 2022.

VILAIN, Leandro. Ataques virtuais a correntistas crescem enquanto caem assaltos a agências bancárias. **Jornal Nacional**. Ed. 04 abr. 2022. Rio de Janeiro: TV Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/playlist/jornal-nacional-ultimos-videos.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo político: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. 403 p. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. A Blueprint for Content Governance and Enforcement. **Facebook**, online, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/751449002072082/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022